

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

autos do processo licitatório que tramita perante essa Administração, por seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ofertados por MENDES JUNIOR FROTAS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de licitação por meio de pregão eletrônico a qual tramita sob o nº 38/2022 visando a contratação de empresa especializada na locação de veículos, na qual a ora recorrida se sagrou vencedora. Contudo a recorrente inconformada, data máxima vênia, ofertou recurso administrativo requerendo a reforma da decisão que declarou a recorrida como vencedora, pelas razões a seguir expostas. Ao formular suas razões de recurso a recorrente assevera que a recorrida apresentou veículo Renault Sandero no item 01 que possui 82cv, o que é inferior ao exigido no Termo de Referência. Declarou ainda em seu recurso que a recorrida deixou de apresentar certidão de falência válida.

DO DIREITO

Nobre Pregoeiro, as montadoras colocam de diversas formas a potência de seus veículos, uns sendo motor 1.0 outros medidos em cavalos, a qual não se divergem um do outro, observa-se que o veículo Renault/Sandero não é inferior em nada aos outros veículos do mercado quanto a motor, conforto, espaço e acabamento. Sendo assim, nosso entendimento é que o veículo apresentado na proposta atende perfeitamente o objeto do contrato, tendo em vista ainda que são veículos 0(zero) km ano 2022/2023.

Sobre o vencimento da certidão de faência o edital em seu item 8.1 diz que Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

Como pode ser constatado, o item 8.1, versa que o responsável por fazer tais consultas é o pregoeiro, que certamente as fez.

Ainda, conforme Decreto nº 10.024/2019, art. 43, § 3º: "A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos ou entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Dessa forma, a ação de consultar o SICAF e inserir tal documento no Processo de licitação, demonstra que o pregoeiro agiu em conformidade com os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e publicidade.

Ainda no item 8.15 diz que no caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização, a qual pode se considerar efetuada tendo em vista que foi encaminhado após o fechamento do pregão eletrônico a proposta atualizada e as certidões atualizadas via e-mail.

importante frisar ainda que, todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos, respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse da SEMASA.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

Seja o presente recurso julgado totalmente improcedente, e sendo, portanto, mantida a decisão em que declarou vencedora a ora recorrida.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria requer desde já o envio do presente para manifestação da autoridade administrativa imediatamente superior.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF 29 de setembro de 2022.

LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI

Fechar